

PARECER JURÍDICO 168/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA OS PARTICIPANTES DO CRAS ESPERANÇA.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo de Compra/Serviço N.º 26/2025, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que visa

689

XXI, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Contudo, a própria lei prevê situações excepcionais em que a licitação pode ser dispensada, visando à agilidade e eficiência na gestão pública quando a situação o exige.

No caso em análise, a situação se enquadra na hipótese de **dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública**, prevista no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**. Este dispositivo legal permite a dispensa de licitação para contratação que tenha por objeto bens necessários para atender situações de emergência ou de calamidade pública. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

prestados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, caracteriza uma situação de emergência que, excepcionalmente, justifica a contratação direta.

Este é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra/RS, 21 de julho de 2025.



Lucas Ribas Isa
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 110.997